



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 249/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 83/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Alcaide, que dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual na Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

A propositura preconiza por uma estratégia múltipla e organizada de prevenção e combate ao assédio sexual no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, aperfeiçoando e associando os mecanismos já existentes.

Como exemplo, destacam-se a previsão expressa de medidas de caráter educativo, a criação de canal de escuta, orientação e formalização de denúncias e, por derradeiro, a introdução de regras procedimentais específicas que suplementam as vigentes normas do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, em atenção às especificidades do assédio sexual.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

O assédio sexual é uma violência relacionada à sexualidade, em que se exigem favores sexuais das vítimas por meio de abuso de poder. Tal conduta, quando praticada por superior hierárquico em desfavor de seu subordinado, além de ilícito civil, trabalhista e administrativo, é considerada crime pelo Código Penal Brasileiro.

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que as instâncias administrativas e penais são autônomas, portanto, o servidor público responde tanto ao processo administrativo disciplinar quanto à ação penal visando à apuração dos mesmos fatos. E mais, os Tribunais consideram independentes as instâncias, desvinculando a decisão criminal da administrativa.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação - ação anulatória de ato administrativo cominado com pedido de reintegração de cargo e indenização - investigador de polícia demitido a bem do serviço público - absolvição por falta de provas na seara criminal - não interferência na esfera administrativa - regularidade do procedimento administrativo disciplinar - razoabilidade do enquadramento da pena disciplinar pedido de dano moral prejudicado questão de fato

- ação julgada improcedente - sentença confirmada. Recurso improvido. (TJ-SP - APL : 1701486920088260000 SP, Relator: Venicio Salles, Data de Julgamento : 16-03-2011, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação : 24/03/2011) (grifamos)

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.

CARÁTER NÃO-ABSOLUTO. ART. 132 CPC. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA COM A ESFERA ADMINISTRATIVA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O afastamento do juiz que participou da fase instrutória, ainda que por motivo de férias, autoriza seja a decisão proferida por seu sucessor/substituto. Inteligência do art. 132 do CPC. Entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que a absolvição criminal por falta de provas não vincula o procedimento administrativo, principalmente no caso, onde o servidor militar foi demitido por motivo de imoralidade da conduta, com base em legislação castrense. Recurso desprovido. (STJ - REsp: 170717 SP 1998/0025233-9, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/04/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/06/2001 p. 251) (grifamos)

No serviço público federal, para o combate das práticas de assédio moral e sexual no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, pode-se valer do Código de Ética do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto n. 1.171/1994) que, na alínea "f" do item XV da sessão III - "Das vedações ao Servidor Público" -, estatui que é proibido: [...] permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores: [...]. Tal Código de Ética contempla todas as formas de assédio moral e de assédio sexual nas condutas descritas na sobredita alínea "f". O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em discussão sobre ato normativo, que veio a criar órgão da administração

pública (Comissão Processante para apuração de denúncias de assédio moral), impondo-lhe atribuições, e também interferindo no regime jurídico dos servidores públicos municipais, em relação aos quais estabeleceu penalidades disciplinares, caso semelhante ao da presente propositura, reconheceu na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2202673-26.2015.8.26.0000, que: "é princípio da Constituição do Estado de São Paulo impositivo aos Municípios o fixado no artigo 24, § 2º, que estabelece ser reservada ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre 'servidores públicos, seu regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria'. Assim, a autonomia municipal em matéria legislativa, inclusive no que respeita ao processo legislativo, se detém ante dispositivos da Constituição do Estado e mesmo da República, desta, no caso, o artigo 61, § 1º, incisos I e II, a, que são extensivos ao município" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0225418-39.2012.8.26.0000 -TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2202673-26.2015.8.26.0000 -Voto nº 33.673 4 São Paulo, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. un., Rei. Des. Walter de Almeida Guilherme, em 8/5/13).

Nesse passo, o art. 37, § 2º, incisos III e VI, da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos, municipais, seu regime jurídico e organização administrativa, portanto, não há dúvida que a matéria tratada aqui está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal.

Quanto ao mérito, a análise acerca da pertinência da propositura caberá às Comissões competentes. A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, III e XII, da Lei Orgânica do Município, uma vez que se trata estruturação e atribuição das Secretárias.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 16.03.16.

Alfredinho - PT - Presidente

Ari Friedenbach - PHS

Eduardo Tuma - PSDB

Gilberto Natalini - PV

Arselino Tatto – PT - Relator

David Soares - PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/03/2016, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.